

Cabo Frio, 24.05.2020

RECOMENDAÇÃO

Assunto: notícias veiculando a realização de manifestações na cidade de Cabo Frio, **nos dias 25 e 26 de maio**. Imperiosidade de coibir a realização de tais eventos enquanto perdurar o estado de Emergência em Saúde pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV).

SENHOR PREFEITO DA CIDADE DE CABO FRIO

SENHOR COMANDANTE DO 25 BATALHAO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Cumprimentando-os, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, art. 6º, XX LCF 75/93 c/c art. 80, LF 8.625/93, art. 27, P. único, IV, LF 8.625/93 e art. 34, IX, LCE 106/03, por seus representantes que assinam ao final, no cumprimento de suas atribuições, tendo em vista os fatos que chegaram ao seu conhecimento, E CONSIDERANDO:

1. que Incumbe ao Ministério Público ‘a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis’ (CF, art. 127, caput);
2. que dentre as funções institucionais do Ministério Público está a de ‘zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia’ (CF, art. 129, inciso II);



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cabo Frio

3. que cabe ao Ministério Público, para garantia e efetividade dos direitos do cidadão e respeito pelos Poderes Públicos e entidades da iniciativa privada, notificar os responsáveis para que adotem providências necessárias ao escopo de prevenir e fazer cessar práticas abusivas, egoísticas, díspares à solidariedade, inclusive com eventual responsabilização penal, civil e administrativa em caso de não observância e cumprimento;

4. que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

5. que a Organização Mundial de Saúde expediu recomendações quanto ao combate do alastramento da epidemia de COVID – 19, dentre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e necessidade de adoção de medidas essenciais relativas à prevenção;

6. A edição da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) ;

7. A Diretriz nº 17 do COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 que, no art. 2º, veda expressamente “a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais, com mais de trinta pessoas;

8. Que o último boletim epidemiológico da Prefeitura de Cabo Frio, divulgado no dia 23.05.2020, indica que a curva de óbitos e pacientes infectados na cidade permanece em linha ascendente, já se contabilizando 573 casos suspeitos, 227 confirmados e 20 óbitos;

9. O que consta do relatório elaborado pelo departamento de fiscalização do CREMERJ – RIO DE JANEIRO, subscrito pelo Dr. João Felipe Moraes Zanconato, no sentido de que “ *apesar de satisfatório no momento, o número de leitos totais disponíveis (na cidade de Cabo Frio) pode ser considerado baixo, tendo como base o comportamento da pandemia na cidade do Rio de Janeiro, fato agravado agravo por ser este o único hospital (UNILAGOS) de referência do município de Cabo Frio*”.

10. a edição do Decreto Estadual nº 47.027 de 13 de abril de 2020, que reconhece a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio e adota medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (covid-19) ;

11. que o art. 4 do Decreto Estadual nº 47.027 de 13 de abril de 2020, de forma excepcional e temporária, determinou a suspensão da realização de eventos e de qualquer atividade com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como evento desportivo, show, salão de festa, casa de festa, feira, evento científico, comício, passeata e afins, bem como, em locais de interesse turístico como Pão de Açúcar, Corcovado, Museus, Aquário do Rio de Janeiro;

12. a vigência do Decreto Municipal 6242/2020, segundo o qual fica proibida a realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cabo Frio

autorizados, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, shows, feiras, eventos científicos, comícios, passeatas e a fins;. (art. 9, I);

13. que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios (ADI 6341);

14. que o Município, ante a decretação de calamidade pública, e conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, detém competência constitucional para edição de tais decretos e, ao exercer sua competência, estabeleceu medidas proporcionais, adequadas e razoáveis para lidar com a pandemia, em consonância com as recomendações médicas, em especial da OMS;

15. que tem sido veiculado, em mídia local e mídias sociais, notícias dando conta de que grupos específicos estejam se organizando para realizar manifestações presenciais, em frente à sede da Prefeitura de Cabo Frio, nos dias 25 e 26 de maio;

16. a existência de outros meios à disposição dos empresários locais para que levem ao conhecimento das autoridades a pretensão de reabertura do comércio, sem que se dê causa a aglomeração de pessoas e risco real de disseminação do coronavírus, como uma reunião entre os representantes de classes e segmentos do comércio;

17. que os direitos à livre manifestação de pensamento e de reunião não podem colocar em risco demais direitos, conforme entendimento pacificado das Cortes Superiores: “Os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais que visam à concretização da dignidade da pessoa humana” (REsp 1.567.988/PR);

18. considerando que a proibição de passeatas, carreatas e manifestações vem sendo combatida em todo o Estado, valendo-se relembrar aqui decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025209-68.2020.8.19.0000 (TJRJ, 25ª Câmara Cível), onde o MPRJ obteve provimento judicial determinando que, enquanto perdurarem as medidas restritivas para contenção da contaminação do coronavírus, o Estado do Rio de Janeiro e a Município do Rio de Janeiro ficam obrigados a efetivar medidas preventivas que coíbam carreatas e passeatas que violem os Decretos nº 46.973/2020, 47.027/2020 e 47.282/2020 (da cidade de Niterói), bem como coercitivas, identificando os infratores para eventual responsabilização; e, aos organizadores, impôs a obrigação de abstenção de fomentar, incitar, organizar e participar de manifestações em locais públicos durante a vigência das normativas federais, estaduais e municipais de distanciamento social, incluindo passeatas, carreatas e manifestações públicas presenciais de qualquer gênero, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento à obrigação de não fazer, a ser majorada no percentual de 50% em caso de aglomeração no arredores de hospitais públicos e privados;

RECOMENDAM AO PREFEITO DA CIDADE DE CABO FRIO, E AO COMANDANTE DO 25º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR QUE:



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cabo Frio

i. Adotem todas as providências necessárias para evitar a realização de todo e qualquer evento que importe em aglomeração de pessoas, evitando-se com isso propagação de maiores níveis de infecção na cidade, aplicando, no caso de sua realização, todas as sanções estabelecidas pela legislação municipal, em especial as contempladas nos decretos editados para lidar especificamente com a pandemia do COVID-19;

ii. Identifiquem os responsáveis pelo evento e eventuais participantes, comunicando imediatamente a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, a Promotoria de Investigação Penal da Cidade de Cabo Frio e a Promotoria de Justiça junto ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Cabo Frio, para que avaliem as medidas legais a serem tomadas, no âmbito de suas atribuições;

iii. Solicitem, se for o caso, apoio de demais forças de segurança;

A partir da data da entrega desta recomendação, o Ministério Público Estadual considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros que lhe forem imputáveis. Além disso, a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos fatos ora expostos.

Cabo Frio, 24.05.2020

VINICIUS LAMEIRA BERNARDO

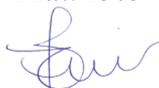
Promotor de Justiça

Mat. 3.475

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO

Procurador da República

Mat. 1303



CIRLENE ZIMMERMANN

Procuradora do Trabalho

Mat: 1064-2